



GS
Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C RESTITUIÇÃO DO VALOR, DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

Hipótese em que tem razão a apelante quando refere que o cancelamento deve se dar com a mesma simplicidade com que realizada a contratação. **Absurda e inaceitável a exigência de que, para desfazer o negócio necessário documento com firma reconhecida em tabelionato com justificativa da razão do pedido, quando para a contratação bastou um simples telefonema.**

Débito que não pode ser considerado exigível.

Dano Moral: A inscrição indevida do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito configura abuso de direito indenizável e não mero transtorno ou dissabor.

Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova.

Quantum indenizatório. *Quantum* indenizatório majorado para adequá-lo aos parâmetros adotados pela Câmara para casos similares.

Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-
68.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

██

APELANTE

██

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GS
Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 16 de maio de 2018.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDAZIDO] contra a sentença que julgou improcedente a *ação ordinária de cancelamento de cobrança indevida c/c restituição do valor danos morais e antecipação de tutela* que move contra a [REDAZIDO].

Adoto o relatório do *decisum*, exarado nos seguintes termos:

Vistos.

[REDAZIDO] ajuizou **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS** em face de [REDAZIDO], narrando, em síntese, que no início de 2012 adquiriu o plano da empresa ré, através de ligação dos funcionários da empresa, que se trata de plano de fidelidade do estilo associativo para diárias em hotéis ao redor do Brasil e fora dele. Que por diversas vezes tentou utilizar o serviço sem que tivesse êxito. Que após dois anos cancelou os serviços, tendo sido exigido o pagamento de R\$ 473,00, além de declaração com firma reconhecida, o que foi atendido. Meses após, recebeu uma carta na qual



GS
Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

informava estar com o seu nome incluído no rol de inadimplentes, em razão de débito no valor de R\$ 370,00. Discorreu sobre a inexistência do débito e a indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, pediu a exclusão do nome da parte autora do rol de inadimplentes. Requereu, por fim, a confirmação da antecipação de tutela, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, a serem arbitrados por este Juízo. Pugnou pela AJG e acostou documentos (fls. 20/34).

Deferida a AJG e a antecipação de tutela (fl. 35).

Citada, a compareceu ao feito a empresa [REDACTED], para apresentar defesa escrita às fls. 50/57, afirmando que a parte autora teve dois contratos cadastrados em seu nome, ambos contratados via call center. O plano Master, que a parte autora alega ser o único contratado, foi cadastrado em 16/03/2012 e teve vigência até 24/10/2012, quando realizado o cancelamento compulsório, por força do inadimplemento das prestações mensais. Em 11/10/2013, a parte autora voltou a contratar os serviços da demandada, aderindo ao plano VIP, com taxa de adesão em duas parcelas de R\$ 100,00, com vencimentos em 15/12/2013 e 15/01/2014 e as prestações mensais por cartão de crédito a partir de fevereiro/2014. Que com relação ao plano VIP, a autora pagou 10 prestações mensais, vindo a inadimplir as mesmas a partir de dezembro/2014, o que gerou a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes. Entendeu correta a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes. Que com relação ao pagamento das fls. 28, no valor de R\$ 473,00, cabe referir que representava o débito das prestações mensais de agosto a novembro/2014. Insurgiu-se contra o pedido indenizatório. Requereu a improcedência e anexou documentos (fls. 58/86).

Houve réplica (fls. 90/92).

Instadas as partes para dizerem sobre as provas a serem produzidas (fls. 93/94), a parte requerida manifestou desinteresse (fl. 98), enquanto a parte autora manifestou desinteresse (fl. 99).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.



GS
Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

*Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO], todos qualificados, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, pelos motivos acima declinados.*

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 880,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data da prolação dessa sentença, observados os critérios do artigo 85, §8º do NCPC. Suspendo a exigibilidade da verba, frente a concessão da AJG em favor da parte autora (vide fl. 35).

Em suas razões a apelante alega que as diligências exigidas para o cancelamento são desnecessárias, pois este deveria ser realizado com a mesma simplicidade na qual o serviço é adquirido. Sustenta que para realizar o cancelamento, a ré exige que lhe seja enviada uma carta de cancelamento assinada e autenticada em cartório pelo próprio punho, justificando a sua desistência do serviço. Esclarece que as idas ao cartório se tornam difíceis em razão da sua rotina intensa. Assegura que as prestações eram descontadas em seu cartão de crédito e posteriormente no cartão de débito, sendo impossível de deixar de pagar eventual mensalidade. Aduz que o cancelamento da contratação deve desconsiderar a parcela do mês de dezembro, motivo pelo qual é devida a indenização por danos morais. Requer o provimento.

Ausente o preparo em razão à concessão da Gratuidade da Justiça (fl. 35).

A apelada apresentou as contrarrazões às fls. 116-122. Requer o improvimento.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUINTHER SPODE (RELATOR)



GS
Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Com razão a apelante.

Em face da inversão do ônus da prova aplicável ao caso, por força do disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, era da demandada o ônus de comprovar a regularidade do débito, o que, com a devida vênia do julgador singular, não ocorreu na espécie.

Ora, evidente que cabia à demandada adotar outros meios para se certificar quanto à identidade física do usuário, sendo absurda e inaceitável a exigência de declaração com reconhecimento de firma para o cancelamento do serviço, haja vista que o CD colacionado à fl. 78 pela própria requerida demonstra que, para a contratação, bastou uma ligação telefônica.

Aliás, é neste sentido a redação do artigo 472 do Código Civil:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Destarte, entendo que restou configurada a falha na prestação do serviço da primeira demandada quando não procedeu no cancelamento do contrato entabulado com a autora, criando empecilhos que culminariam no atraso de sua perfectibilização.

Note-se, ainda, que a juntada de comprovantes dos atendimentos da autora pela requerida às fls. 76-77, dão conta de que a autora vinha pleiteando o cancelamento do contrato desde 06/11/2014.

Assim, procede o pedido para que sejam declarados inexigíveis os débitos lançados após o pedido de cancelamento pela via telefônica, a qual entendo ter se dado na data supra (06.11.2014).

A toda a evidência, sendo falho o serviço da requerida, notadamente com relação à abusividade das exigências para o cancelamento da contratação, além dos aborrecimentos, acarretou à autora aflição, frustrações e receios que configuram o **dano moral**, pois viola direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade da pessoa (ou dignidade humana), tendo restado caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar: dano, conduta e nexo causal.



GS
Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Não bastasse isto, os danos morais restaram caracterizados, porque se trata de dano *in re ipsa*, isto é, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova.

Logo, os danos morais restaram configurados, sendo incontestável o prejuízo da autora que, por arbitrariedade da ré, teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores.

Com relação **ao arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima, bem como dissuadir o causador de praticar novos atos considerados abusivos. Além do mais, o efeito ressarcitório do dano moral sofrido pela parte deve ser visto também pelo cunho pedagógico, cujo valor arbitrado merece compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras, deve se prestar a reparar de forma justa e razoável o abalo moral sofrido pelo ofendido, levando-se em conta também as condições pessoais da vítima, assim como a capacidade financeira do causador do dano.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e os parâmetros que esta Câmara vem adotando em situações análogas, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IGP-M a partir da data do presente julgamento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, nos termos da fundamentação supra.**

Em face do resultado deste julgamento, condeno a demandada ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como fixo honorários ao patrono da autora no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.



GS

Nº 70076974823 (Nº CNJ: 0062694-68.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70076974823, Comarca de Canoas:

"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANO VILHALBA FLORES